



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 265/2026/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Cc: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br;

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026, de autoria do deputado federal Diego Garcia (REPUBLIC-PR).

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 54, de 16 de abril de 2026, da Câmara dos Deputados, o qual Vossa Excelência encaminha o **Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026**, de autoria do **deputado federal Diego Garcia (REPUBLIC-PR)**, por meio do qual *"Solicita informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia acerca da contratação, prorrogação, subsídios e fundamentos legais relacionados à geração termelétrica a carvão mineral, em especial no que se refere aos empreendimentos Candiota III (RS) e Complexo Jorge Lacerda (SC)"*.
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos contendo esclarecimentos acerca do assunto:
 - I - Despacho DPOG (SEI nº 1208628), de 24 de março de 2026, elaborado pelo Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
 - II - Despacho DTE (SEI nº 1209265), de 5 de maio de 2026, elaborado pelo Departamento de Transição Energética da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
 - III - Nota Técnica nº 2/2026/SE (SEI nº 1193673), de 8 de maio de 2026, elaborada pela Secretaria-Executiva.
 - IV - Nota Informativa nº 3/2026/DTE/SNTEP (SEI nº 1209243); de 5 de maio de 2026, elaborada pelo Departamento de Transição Energética da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
 - V - Anexo Portaria nº 3042/2026 - Prorrogação Jorge Lacerda (SEI nº 1209177);
 - VI - Anexo Portaria nº 304/2008 - Autorização Candiota III (SEI nº 1209198); e
 - VII - Anexo Ofício nº 74/2026-ASI/ANEEL (SEI nº 1229507), de 30 de abril de 2026, encaminhado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Atenciosamente,

ALEXANDRE SILVEIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia

- Anexos: I. Ofício 1ªSec/RI/E/nº 54 (SEI nº 1222680);
II. Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 (SEI nº 1222899);
III. Despacho DPOG (SEI nº 1208628);
IV. Despacho DTE (SEI nº 1209265);
V. Nota Técnica nº 2/2026/SE (SEI nº 1193673);
VI. Nota Informativa nº 3/2026/DTE/SNTEP (SEI nº 1209243);
VII. Anexo Portaria nº 3042/2026 - Prorrogação Jorge Lacerda (SEI nº 1209177);
VIII. Anexo Portaria nº 304/2008 - Autorização Candiota III (SEI nº 1209198); e
IX. Anexo Ofício nº 74/2026-ASI/ANEEL (SEI nº 1229507).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 11/05/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1234280** e o código CRC **BABB4126**.





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 2/2026/SE

PROCESSO Nº 48300.000135/2026-64**INTERESSADO:** ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/MME**1. ASSUNTO**

1.1. Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 (1184748) e (1222899).

2.2. E-mail: envio extraoficial (1185444).

2.3. Despacho ASPAR (1184750).

2.4. Despacho ASPAR (1223517).

2.5. Despacho DPOG (1208628).

2.6. Relatório Técnico EPE/DEE/SGR/069/2024-R2 (1029241).

2.7. Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

2.8. Lei nº 15.269, de 25 de novembro de 2025.

2.9. Ofício ASPAR 129, de 22 de abril de 2026 (1223532).

2.10. Ofício nº 74/2026-ASI/ANEEL, de 30 de abril de 2026 (1229507).

2.11. Nota Informativa nº3/2026/DTE/SNTEP (1209243).

2.12. Despacho DTE (1209265).

2.13. Informação nº 200/2026/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 1232203).

2.14. Nota Informativa nº 3/2026/DPME/SNEE (SEI nº 1231362).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Faço referência ao Despacho ASPAR (1184750) que encaminha antecipadamente o **Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026**, de autoria do **Deputado Federal Diego Garcia (REPUBLIC-PR)** (1184748) e, posteriormente de forma oficial mediante Despacho ASPAR (1223517) e Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 (1222899), por meio do qual solicita informações acerca da contratação, prorrogação, subsídios e fundamentos legais relacionados à geração termelétrica a carvão mineral, em especial no que se refere aos empreendimentos Candiota III (RS) e Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (SC).

3.2. O citado Requerimento, solicita as seguintes informações transcritas abaixo:

1) SOBRE A CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA GERAÇÃO TERMELETRICA A CARVÃO

a) Informar, de forma detalhada, quais atos normativos, administrativos ou contratuais resultaram na contratação, prorrogação ou garantia de receita para empreendimentos de geração termelétrica a carvão mineral, em especial a Usina Termelétrica de Candiota III (RS) e o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (SC).

b) Indicar se tais medidas decorreram de iniciativa do Poder Executivo ou de imposição legal aprovada pelo Congresso Nacional, especificando, em cada caso, o instrumento jurídico aplicável



(lei, medida provisória, decreto, resolução, portaria ou contrato).

c) Informar o prazo de vigência das contratações ou garantias de receita atualmente em vigor, bem como a data prevista para o encerramento definitivo da geração a carvão nos referidos empreendimentos.

2) SOBRE FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JUSTIFICATIVAS OFICIAIS

a) Informar quais estudos técnicos, pareceres, notas informativas ou avaliações de risco fundamentaram a decisão de contratar ou manter a geração termelétrica a carvão, especialmente sob os argumentos de segurança energética, garantia de potência ou confiabilidade do sistema elétrico.

b) Encaminhar cópia ou síntese dos estudos que demonstrem a necessidade sistêmica da manutenção da geração a carvão, indicando por que fontes alternativas de geração ou armazenamento não foram consideradas suficientes.

c) Esclarecer se foram avaliados cenários comparativos de custo entre a geração a carvão e outras fontes disponíveis no mercado, inclusive renováveis, armazenamento de energia ou resposta da demanda.

3) SOBRE IMPACTOS TARIFÁRIOS E SUBSÍDIOS

a) Informar se os custos decorrentes da contratação ou prorrogação da geração a carvão são repassados aos consumidores de energia elétrica, direta ou indiretamente, inclusive por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

b) Detalhar o impacto tarifário estimado dessas medidas, discriminando valores anuais, horizonte temporal e classes de consumidores afetadas.

c) Informar se houve manifestação formal da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à compatibilidade dessas contratações com o princípio da modicidade tarifária.

4) SOBRE COERÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA

a) Informar de que forma a manutenção ou prorrogação da geração termelétrica a carvão se compatibiliza com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, inclusive no âmbito do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

b) Esclarecer se tais medidas foram submetidas a avaliação de impacto ambiental ou climático no âmbito do Poder Executivo.

c) Informar se houve manifestação formal do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre a compatibilidade dessas decisões com as diretrizes ambientais vigentes.

5) SOBRE A AGENDA DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DECRETOS DO EXECUTIVO

a) Informar como a contratação de longo prazo de geração a carvão se harmoniza com a agenda de transição energética, transformação ecológica e descarbonização promovida pelo próprio Poder Executivo.

b) Esclarecer se tais medidas foram analisadas à luz dos decretos e políticas públicas federais voltadas à transição energética e à sustentabilidade fiscal e ambiental.

c) Informar se existe cronograma oficial, com metas e marcos verificáveis, para a redução progressiva da dependência do carvão mineral na matriz elétrica nacional.

3.3. Nesse contexto, a seguir encaminha-se contribuições à manifestação deste Ministério de Minas e Energia (MME), conforme solicitado no RIC nº 82/2026, considerando as informações do processo nº 48340.003908/2024-26 e a legislação referente ao tema.

4. ANÁLISE

4.1. A seguir, são apresentadas as informações que subsidiam as respostas aos questionamentos do estimado parlamentar.

1) SOBRE A CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA GERAÇÃO TERMELÉTRICA A CARVÃO

4.2. As informações a seguir atendem aos itens a), b) e c).

4.3. A contratação do complexo termelétrico Jorge Lacerda, empreendimento termelétrico a carvão mineral, foi estabelecida na Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, que instituiu o Programa de Transição Energética Justa - TEJ para a região carbonífera do estado de Santa Catarina com provável término em 2040 e incluiu, entre outras obrigações, a contratação do Complexo Termelétrico Jorge



Lacerda na modalidade de energia de reserva. Além disso, a lei estabeleceu a prorrogação da outorga de autorização do complexo por 15 anos a partir de 1º de janeiro de 2025, desde que cumpridas as condicionantes estabelecidas no art. 6º da referida lei.

4.4. O Ministério de Minas e Energia por sua vez, editou a Portaria nº 768/GM/MME, de 5 de fevereiro de 2024, em que apresentou as diretrizes sobre o preço e sobre o Contrato de Energia de Reserva - CER do Complexo Jorge Lacerda, de que trata a Lei nº 14.299/2022, bem como delegou à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a elaboração do referido contrato e a submissão à Consulta Pública da minuta contratual e do cálculo do preço de contratação da energia delegado à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, por força da Lei nº 14.299/2022.

4.5. A consulta pública sobre o tema foi dividida em duas partes. Em 7 de outubro de 2024, foi publicada a Portaria GM/MME nº 815, que abriu a Consulta Pública nº 177/2024, com vistas a análise da minuta de CER-CTJL elaborada pela Aneel, consubstanciada na Nota Técnica nº 128/2024-SGM/ANEEL (SEI nº 0956048) e na Nota nº 14/2024/SE (SEI nº 0959190), no período de 8 a 28 de outubro de 2024. Já em 25 de março de 2025, foi publicada a Portaria MME nº 830, com a abertura da Consulta Pública nº 181/2025, no período de 25 de março a 14 de abril de 2025, com vistas a análise do Relatório Técnico EPE/DEE/SGR/069/2024-R2 (SEI nº 1029241) e a Nota Técnica nº 4/2025/SE (SEI nº 1031966) que fundamentou a proposta.

4.6. Como resultado final do processo de análise, cálculo do preço e elaboração da minuta final do CER, foi publicada a Portaria nº 844/GM/MME (1075306), de 24 de junho de 2026, que aprovou a minuta de Contrato de Energia de Reserva do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, no âmbito do Programa de Transição Energética Justa, celebrado entre a Diamante Geração de Energia Ltda. e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. O valor resultante do preço de contratação de energia de reserva foi de R\$ 564,37/MWh, a preços de janeiro de 2025, com data de início de suprimento em 1º de janeiro de 2026 e fim em 31 de dezembro de 2040, e previsão de reajustes anuais conforme disposto em contrato.

4.7. Cumpre esclarecer, que a energia de reserva é destinada ao aumento de segurança no fornecimento de energia do SIN e o encargo de energia de reserva é um encargo específico para cobrir os custos decorrentes da contratação dessa energia, esta é, portanto, a fonte de receita da contratação de energia de reserva do complexo termelétrico Jorge Lacerda com vigência até 2040, conforme imposição legal estabelecida pelo Congresso Nacional, mediante a Lei nº 14.299/2022. Informa-se ainda que a prorrogação da outorga de autorização do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda – CTJL foi formalizada por meio da Portaria SNTep/MME nº 3.042, de 13 de janeiro de 2026 (SEI nº 1209177), em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, conforme exporto no Despacho DPOG (SEI nº 1208628).

4.8. Com relação à Usina Termelétrica Candiota III, tem-se que o art. 9º da Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, alterou a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, mediante o inciso II, do art.3º-D, em que estabeleceu que a contratação de reserva de capacidade de que trata o art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, deverá contemplar termelétricas a carvão mineral nacional que possuíam Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR) vigente em 31 de dezembro de 2022 e com previsão de término de CCEAR não superior a 31 de dezembro de 2028. Nesse sentido, a Usina Candiota III possui CCEARs com vigência dentro do prazo estipulado e outorga de autorização com vigência até 18 de julho de 2041, referente ao período de autorização pelo período de 35 anos, conforme Portaria nº 304, de 17 de setembro de 2008. Ressalta-se que o artigo acima citado foi inserido pelo Congresso Nacional no processo legislativo de conversão da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, que não abordava a temática.

4.9. Além disso, o art. 3º da Lei nº 10.848/2004, em seu § 3º, estabelece que o Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada, com vistas a garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica. A contratação de energia de reserva referente à usina Termelétrica de Candiota III se enquadra no previsto no §1º do art.3º-D da Lei nº 10.848/2004, com previsão de contratação até 31 de dezembro de 2040. A UTE Candiota III encontra-se outorgada por meio da Portaria MME nº 304, de 17 de setembro de 2008 (SEI nº 1209198), que autorizou a produção independente de energia elétrica pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir de 18 de julho de



2006. Dessa forma, o termo final da autorização ocorre em 18 de julho de 2041, conforme informado no Despacho DPOG (SEI nº 1208628).

4.10. No que tange à receita decorrente dessa contratação a referida lei estabelece no inciso IV do §1º, art.3º-D:

"Art.3º-D [...]

§1º [...]

.....

IV - terá a receita ou o preço de venda compostos dos seguintes itens:

a) receita fixa vinculada ao custo de combustível com a inflexibilidade contratual, que terá o valor unitário, em real por megawatt-hora (R\$/MWh), equivalente ao custo variável unitário (CVU) teto para geração a carvão mineral do Leilão de Energia Nova A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação;

b) receita fixa vinculada aos demais itens, que seja contratualmente a diferença entre a receita fixa total contratual e a receita fixa vinculada ao custo de combustível, e que terá valor igual à:

1. receita fixa vinculada aos demais itens dos contratos vigentes em 31 de dezembro de 2022, mantidas as regras de reajuste contratuais, para as termelétricas alcançadas pelo inciso II *docaput* deste artigo; e

2. média das receitas fixas vinculadas aos demais itens, devidamente recontratadas, nos termos do inciso II *docaput*, e a ponderação da respectiva garantia física comprometida na recontração, para as termelétricas alcançadas pelo inciso I do *caput* deste artigo; e

c) receita variável, que terá o valor unitário, em R\$/MWh, equivalente ao CVU teto para geração a carvão mineral do Leilão A-6/2019, com atualização desse valor até a data de contratação pelo mesmo critério de correção do referido leilão, aplicada a mesma regra de reajuste durante o período de contratação."

4.11. Ademais, a lei também estabelece que, a partir da contratação nos termos da lei, a usina deixará de fazer jus ao reembolso da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE destinada aos empreendimentos a carvão mineral, de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438/2002.

4.12. A Portaria MME nº 913, de 15 de abril de 2026, aprovou a minuta do Contrato de Energia de Reserva (CER) referente à usina Termelétrica de Candiota III, decorrente da Consulta Pública nº 216/2026, com preço de contratação no valor de R\$ 540,27/MWh, no período de quinze anos. Em 28 de abril de 2026, a minuta do CER aprovada pela referida Portaria foi assinada entre o titular da usina e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e, no dia seguinte, o Tribunal de Contas da União (TCU) interpôs medida cautelar a fim de que não fosse considerado na composição da receita fixa vinculada aos demais itens (RFdemais) do novo contrato da UTE Candiota III, parcela correspondente ao reembolso da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). A Consultoria Jurídica do MME encaminhou à AGU, em 06 de maio, subsídios técnicos e jurídicos para eventual interposição de recurso, os quais constam na Informação nº 200/2026/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI nº 1232203) e na Nota Informativa nº 3/2026/DPME/SNEE (SEI nº 1231362).

2) SOBRE FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JUSTIFICATIVAS OFICIAIS

4.13. Conforme informado na seção 1, a contratação da energia de reserva do complexo termelétrico Jorge Lacerda se deu por determinação legal estabelecida na Lei nº 14.299/2022, no âmbito do Programa de Transição Energética Justa para a região carbonífera do estado de Santa Catarina. Conforme o art. 4º da referida lei, o Programa foi criado *"com vistas a promover uma transição energética justa para a região carbonífera do Estado de Santa Catarina, observados os impactos ambientais, econômicos e sociais e a valorização dos recursos energéticos e minerais alinhada à neutralidade de carbono a ser atingida em conformidade com as metas definidas pelo Governo Federal, que incluirá também a contratação de energia elétrica gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (CTJL), na modalidade energia de reserva [...]".* Ademais, a lei estabelece que o *"TEJ tem o objetivo de preparar a região carbonífera do Estado de Santa Catarina para o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO2), com*



consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável".

4.14. Assim, não há estudo técnico específico ou avaliações de risco elaborados por parte deste Ministério, que fundamentam a decisão de contratar ou manter a geração termelétrica a carvão, especialmente sob os argumentos de segurança energética, garantia de potência ou confiabilidade do sistema elétrico, conforme questionado no item a), visto que a determinação de contratação foi imposta pelo legislador tanto para o complexo termelétrico Jorge Lacerda, na Lei nº 14.299/2022, quanto para a usina termelétrica Candiota III, que se enquadra nos termos da Lei nº 15.269/2025. A mesma resposta se aplica ao item b). Entretanto, cumpre esclarecer que a manutenção da geração a carvão nacional contribui para a segurança do sistema. Nesse sentido, o Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE 2035 e estudos da Empresa de Pesquisa Energética demonstram a relevância da fonte para confiabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN).

4.15. Com relação ao item c), informamos que não foram avaliados cenários comparativos de custo entre a geração a carvão e outras fontes disponíveis no mercado, inclusive renováveis, armazenamento de energia ou resposta da demanda, uma vez que a contratação é compulsória, conforme dispositivo legal. Entretanto, conforme esclarece a Nota Informativa nº 3/2026/DTE/SNTEP (SEI nº 1209243), recomenda-se a disponibilização dos documentos "Plano Decenal de Expansão de Energia 2035" ([PDE 2035 — Ministério de Minas e Energia](#)) e a Nota Técnica EPE "Experiências Internacionais de Transição Energética Justa no Setor do Carvão Mineral" ([Notícias EPE publica Nota Técnica sobre experiências internacionais de transição energética justa no setor do carvão mineral](#)), publicada em Dezembro de 2025, tendo em vista que os estudos demonstram a necessidade sistêmica da manutenção da geração a carvão, indicando o porquê de fontes alternativas de geração ou armazenamento não terem sido consideradas suficientes, bem como destacando que nestes estudos foram avaliados cenários - inclusive experiências internacionais - comparativos de custo entre a geração a carvão e outras fontes disponíveis no mercado, inclusive renováveis, armazenamento de energia ou resposta da demanda, em atenção ao **questionamento 2.c"**.

3) SOBRE IMPACTOS TARIFÁRIOS E SUBSÍDIOS

4.16. Em resposta ao item a), informamos que os custos decorrentes da contratação de energia de reserva das usinas a carvão são repassados a todos os consumidores de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN, por meio do Encargo de Energia de Reserva - EER, conforme disposto no art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004. O valor é rateado com base no consumo, cobrado na fatura de energia elétrica emitida pela distribuidora, no caso dos consumidores cativos, ou cobrado diretamente pela Câmara de Comercialização de Energia elétrica - CCEE aos consumidores livres.

4.17. Já com relação ao reembolso da CDE para aquisição do carvão mineral, de que trata o inciso V do art. 13 da Lei nº 10.438/2002, tanto a Lei nº 14.299/2022, em seu art. 6º, §2º, quanto a Lei nº 10.848/2004, em seu art.3º-D, §2º, estabelecem que, a partir da contratação, as usinas deixam de fazer jus ao referido reembolso.

4.18. Quanto ao item b), informamos que a contratação da energia de reserva do complexo Jorge Lacerda nos termos estabelecidos resultou na receita total anual de R\$ 1.890,94 milhões, ou seja, R\$ 2.555,33/kW por ano, e resulta no preço de contratação de energia de reserva no valor de R\$ 564,37/MWh, a preços de janeiro de 2025, que deverá ser custeado por todos os consumidores do SIN até o fim de sua vigência em 2040.

4.19. Com relação à Candiota III, sua contratação, nos moldes do art. 3º-A da Lei nº 10.848/2004, resultou na receita fixa anual de R\$ 859,79 milhões, o que se remete ao preço de contratação de energia no valor de R\$ 540,27/MWh, na data-base de janeiro de 2026. Conforme já citado, como energia de reserva, seu custo será arcado por todos os consumidores do SIN, até o fim de sua vigência em 31 de dezembro de 2040.

4.20. O cálculo do preço de contratação do complexo Jorge Lacerda foi delegado à Empresa de Pesquisa Energética, conforme o inciso III do art. 6º da Lei nº 14.299/2022:

"III - contratação da energia elétrica gerada pelo CTJL na modalidade de energia de reserva prevista nos [arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), por meio de Contrato de Energia de



Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, **ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), observada a modicidade tarifária** e considerada a compra mínima de carvão mineral nacional estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei. " (grifo nosso)

4.21. Ao cumprir tal determinação, a EPE elaborou o Relatório Técnico EPE/DEE/SGR/069/2024-R2 (1029241), em que é descrita a metodologia, os dados utilizados para cálculo e o valor resultante do preço de contratação da energia elétrica gerada pelo complexo termelétrico Jorge Lacerda, bem como é apresentada análise referente à modicidade tarifária. Por sua vez, coube à Aneel análise acerca da elaboração da minuta do CER do Complexo Jorge Lacerda, conforme diretrizes e delegação expressa na Portaria nº768/GM/MME, de 5 de fevereiro de 2024.

4.22. Instada a se manifestar a respeito do complexo termelétrico Jorge Lacerda e da usina Candiota III, por meio do Ofício ASPAR 129 (SEI nº 1223532), a Aneel informou sobre os itens a), b) e c), conforme Ofício nº 74/2026-ASI/ANEEL (1229507):

"9. No que concerne ao item 3, letra "a", informamos que os custos decorrentes da contratação de energia de reserva são repassados aos consumidores de energia elétrica por meio de encargos setoriais, conforme disposto no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

10. Com relação ao item 3, letra "b", a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) disponibiliza a evolução dos subsídios tarifários em portal eletrônico específico ("Subsidiômetro"), acessível em: ANEEL > Assuntos > Tarifas > Relatórios e Indicadores > Luz na Tarifa > Subsidiômetro.

11. De acordo com dados referentes ao ano de 2025, o subsídio associado às fontes carvão mineral e óleo combustível alcançou aproximadamente R\$ 1,2 bilhão. No mesmo período, o montante total de subsídios do setor elétrico atingiu cerca de R\$ 58,3 bilhões, o que corresponde, em média, a um impacto de 18,11% nas tarifas dos consumidores residenciais.

12. Ressalta-se que tais subsídios são custeados majoritariamente por todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional, com impactos diferenciados conforme a classe de consumo (residencial, comercial, industrial e rural), conforme a estrutura tarifária vigente.

13. Quanto ao item 3, letra "c", a ANEEL informa que, até o momento, não houve manifestação formal específica desta Agência acerca da compatibilidade dessas contratações com o princípio da modicidade tarifária."

4) SOBRE COERÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA

4.23. Com relação aos itens a), b) e c), informamos que a contratação da energia de reserva do complexo termelétrico Jorge Lacerda foi uma determinação imposta pelo legislador nos termos da Lei nº 14.299/2022 aprovada pelo Congresso Nacional e executada pelo Ministério de Minas e Energia. Não houve a participação ou manifestação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima na etapa de execução do comando legal. Entretanto, cumpre destacar que a Lei nº 14.299/2022 criou o conselho do TEJ (§2º, art. 4º), formado por representantes dos seguintes órgãos e entidades, com o objetivo de elaborar um plano de Transição Justa e atuar em questões ambientais existentes decorrentes da atividade de mineração de carvão:

"§ 2º O TEJ será implementado por meio do Conselho do TEJ, formado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II - Ministério de Minas e Energia;

III - Ministério do Meio Ambiente;

IV - Ministério do Desenvolvimento Regional;

V - Governo do Estado de Santa Catarina;

VI - Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC) de Santa Catarina;

VII - Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina (Siecesc);

VIII - Associação Brasileira do Carvão Mineral (ABCM);

IX - Federação Interestadual dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Carvão no Sul do País."



4.24. Quanto à contratação de reserva de capacidade da usina termelétrica Candiota III, a disposição legal consta do art. 9º da Lei nº 15.269/2025, que alterou a Lei nº 10.848/2004. Ressalta-se que o referido artigo foi inserido pelo Congresso Nacional no processo legislativo de conversão da Medida Provisória nº 1.304, de 11 de julho de 2025, que não abordava a temática.

4.25. De forma similar ao que ocorreu com o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, não houve a participação ou manifestação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima na etapa de execução do comando legal. No entanto, destaca-se que foram acrescentadas ao CER de Candiota III cláusulas que impõem ao titular da usina a elaboração de um Plano de Desativação e Descomissionamento de Instalações (PDI), a ser submetido à aprovação do órgão ambiental licenciador, com o objetivo de garantir que o encerramento da atividade de geração termelétrica ocorra de forma planejada e em estrita conformidade com as exigências ambientais e sociais aplicáveis, o que previne soluções improvisadas ou economicamente inadequadas no futuro.

5) SOBRE A AGENDA DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DECRETOS DO EXECUTIVO

4.26. Sobre os itens a), b) e c) informamos o que segue. A contratação da energia de reserva do complexo termelétrico Jorge Lacerda até o ano de 2040 se deu no âmbito do Programa de Transição Energética Justa, com condicionantes específicas estabelecidas na Lei nº 14.299/2022. Dessa forma, a política pública estabelecida para aquela localidade visou "*preparar a região carbonífera do Estado de Santa Catarina para o provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO2), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável*". Com relação à usina termelétrica Candiota III, a previsão legal estabelecida na lei nº 15.269/2025 é de contratação de reserva de capacidade e não se observa no texto da lei enquadramento quanto a eventuais políticas públicas federais voltadas à transição energética e à sustentabilidade fiscal e ambiental.

4.27. Complementam as informações sobre este item, o disposto na Nota Informativa nº 3/2026/DTE/SNTEP (SEI nº 1209243).

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos deste Ministério, em atendimento à solicitação contida no Despacho ASPAR (SEI nº 1184750), juntamente com as manifestações elaboradas pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP que tratam dos questionamentos laborados no Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Lucio Sales de Carvalho, Assessor(a)**, em 08/05/2026, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marlian Leão de Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 08/05/2026, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Augusto Trein, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 08/05/2026, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1193673** e o código CRC **EAEADE41**.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mmeleg-buteletronicidade-assinatura.camara.reg.br/COUArquivo/teor-3127056/p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/NetCache/Content.Outlook/OK72TBYU/Nota_Tecnica_1193673.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mimoleg-portal.cidade-assinatura.camara.reg.br/Arquivo/Idor-3127056>

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**DESPACHO**

Processo nº: 48300.000135/2026-64

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 - Conhecimento e adiantamento de providências.

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,

Em atendimento ao Despacho SNTPEP (SEI nº 1185068) que transmite, antecipadamente, os arquivos anexos referentes ao Requerimento de Informação (RIC) nº 82/2026, de autoria do deputado federal Diego Garcia (REPUBLIC-PR), informo que, após avaliar o conteúdo da solicitação, temos contribuições ao **questionamento 1.a** no que tange aos atos administrativos relativos às outorgas do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda e da Usina Termelétrica (UTE) Candiota III.

UTE Candiota III

A UTE Candiota III encontra-se outorgada por meio da Portaria MME nº 304, de 17 de setembro de 2008 (SEI nº 1209198), que autorizou a produção independente de energia elétrica pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir de 18 de julho de 2006. Dessa forma, o termo final da autorização ocorre em 18 de julho de 2041.

O art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004, incluído pela Lei nº 15.269, de 2025, ao disciplinar a contratação de reserva de capacidade aplicável às termelétricas a carvão mineral nacional, estabelece, em seu § 1º, inciso I, que a contratação prevista nos incisos I e II do caput terá seu termo final em 31 de dezembro de 2040. 4. Nesse contexto, observa-se que a vigência da outorga atualmente válida da UTE Candiota III abrange integralmente o período de duração da contratação de reserva de capacidade previsto no art. 3ºD, § 1º, inciso I, uma vez que a autorização permanece válida até julho de 2041, portanto além do termo final legalmente fixado para a contratação, em 31 de dezembro de 2040.

Complexo Termelétrico Jorge Lacerda

A prorrogação da outorga de autorização do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda – CTJL foi formalizada por meio da Portaria SNTPEP/MME nº 3.042, de 13 de janeiro de 2026 (SEI nº 1209177), em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)

CHRISTIANY SALGADO FARIA

Diretora do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mmeleg-buteletricidade-assinatura.camara.leg.br/Arquivo/teor-3127056>



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 24/03/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1208628** e o código CRC **74409745**.

Referência: Processo nº 48300.000135/2026-64

SEI nº 1208628



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mmeleg-autenticidade-assinatura.camara.reg.br/Arquivo/Idor-3127056/p_882650/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/OK72BYU/Despacho_1208628.html

3127056

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**DESPACHO**

Processo nº: 48300.000135/2026-64

Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 - Conhecimento e adiantamento de providências.

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,

Em atendimento ao Despacho SNTep (SEI nº 1185068) que transmite, antecipadamente, os arquivos anexos referentes ao Requerimento de Informação (RIC) nº 82/2026, de autoria do deputado federal Diego Garcia (REPUBLIC-PR), informo que, após avaliar o conteúdo da solicitação, temos contribuições ao **questionamento 1.a** no que tange aos atos administrativos relativos às outorgas do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda e da Usina Termelétrica (UTE) Candiota III.

UTE Candiota III

A UTE Candiota III encontra-se outorgada por meio da Portaria MME nº 304, de 17 de setembro de 2008 (SEI nº 1209198), que autorizou a produção independente de energia elétrica pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir de 18 de julho de 2006. Dessa forma, o termo final da autorização ocorre em 18 de julho de 2041.

O art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004, incluído pela Lei nº 15.269, de 2025, ao disciplinar a contratação de reserva de capacidade aplicável às termelétricas a carvão mineral nacional, estabelece, em seu § 1º, inciso I, que a contratação prevista nos incisos I e II do caput terá seu termo final em 31 de dezembro de 2040. 4. Nesse contexto, observa-se que a vigência da outorga atualmente válida da UTE Candiota III abrange integralmente o período de duração da contratação de reserva de capacidade previsto no art. 3ºD, § 1º, inciso I, uma vez que a autorização permanece válida até julho de 2041, portanto além do termo final legalmente fixado para a contratação, em 31 de dezembro de 2040.

Complexo Termelétrico Jorge Lacerda

A prorrogação da outorga de autorização do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda – CTJL foi formalizada por meio da Portaria SNTep/MME nº 3.042, de 13 de janeiro de 2026 (SEI nº 1209177), em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente por)

CHRISTIANY SALGADO FARIA

Diretora do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mmeleg-buteletricidade-assinatura.camara.leg.br/Arquivo/teor-3127056>

3127056



Documento assinado eletronicamente por **Christiany Salgado Faria, Diretor(a) do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica**, em 24/03/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1208628** e o código CRC **74409745**.

Referência: Processo nº 48300.000135/2026-64

SEI nº 1208628



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mmeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CodArquivo=1e0r-3127056>

3127056

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DEPARTAMENTO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2026/DTE/SNTEP

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de encaminhamento de informações visando subsidiar o atendimento à demanda parlamentar de que trata Despacho ASPAR SEI 1184750, referentes ao Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 (SEI 1184748), de autoria do deputado federal Diego Garcia (REPUBLIC-PR), encaminhada mediante o Despacho SNTEP SEI 1223625, versando sobre solicitação de informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia acerca da contratação, prorrogação, subsídios e fundamentos legais relacionados à geração termelétrica a carvão mineral, em especial no que se refere aos empreendimentos Candiota III (RS) e Complexo Jorge Lacerda (SC).

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 (SEI 1184748);

2.2. [Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022;](#)

2.3. [Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025;](#)

2.4. Plano Decenal de Expansão de Energia 2035 ([PDE 2035 — Ministério de Minas e Energia](#));

2.5. Nota Técnica EPE: Experiências Internacionais de Transição Energética Justa no Setor do Carvão Mineral, Dezembro/2025 ([Notícias EPE publica Nota Técnica sobre experiências internacionais de transição energética justa no setor do carvão mineral](#)).

3. **INFORMAÇÕES**

Considerações Gerais

3.1. A Câmara dos Deputados encaminhou o documento Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026, de autoria do deputado federal Diego Garcia (REPUBLIC-PR), encaminhada mediante o Despacho SNTEP SEI 1185068, versando sobre solicitação de informações acerca da contratação, prorrogação, subsídios e fundamentos legais relacionados à geração termelétrica a carvão mineral, em especial no que se refere aos empreendimentos Candiota III (RS) e Complexo Jorge Lacerda (SC) destacando, em conformidade com o art. 50, § 2º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 115, 116 e 226, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o encaminhamento de Requerimento de Informação ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, para que sejam prestados os esclarecimentos ordenados em cinco grupos de questionamentos, a seguir apresentados:

• *Primeiro Grupo (SOBRE A CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA GERAÇÃO TERMELÉTRICA A CARVÃO)*

- a. Questionamento 1.a - Informar, de forma detalhada, quais atos normativos, administrativos ou contratuais resultaram na contratação, prorrogação ou garantia de receita para empreendimentos de geração termelétrica a carvão mineral, em especial a Usina Termelétrica de Candiota III (RS) e o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (SC).
- b. Questionamento 1.b - Indicar se tais medidas decorreram de iniciativa do Poder Executivo ou de imposição legal aprovada pelo Congresso Nacional, especificando, em cada caso, o instrumento jurídico aplicável (lei, medida provisória, decreto, resolução, portaria ou contrato)
- c. Questionamento 1.c - Informar o prazo de vigência das contratações ou garantias de receita atualmente em vigor, bem como a data prevista para o encerramento definitivo da geração a carvão nos referidos empreendimentos.

• *Segundo Grupo (SOBRE FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JUSTIFICATIVAS OFICIAIS)*

- a. Questionamento 2.a - Informar quais estudos técnicos, pareceres, notas informativas ou avaliações de risco fundamentaram a decisão de contratar ou manter a geração termelétrica a carvão, especialmente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://mmeleg-buteletridade-assinatura.camara.leg.br/Arquivo/Content/Outlook/OK72TBYU/Nota_Informativa_1209243.html

sob os argumentos de segurança energética, garantia de potência ou confiabilidade do sistema elétrico.

- b. Questionamento 2.b - Encaminhar cópia ou síntese dos estudos que demonstrem a necessidade sistêmica da manutenção da geração a carvão, indicando por que fontes alternativas de geração ou armazenamento não foram consideradas suficientes.
- c. Questionamento 2.c - Esclarecer se foram avaliados cenários comparativos de custo entre a geração a carvão e outras fontes disponíveis no mercado, inclusive renováveis, armazenamento de energia ou resposta da demanda.

- *Terceiro Grupo (SOBRE IMPACTOS TARIFÁRIOS E SUBSÍDIOS)*

- a. Questionamento 3.a - Informar se os custos decorrentes da contratação ou prorrogação da geração a carvão são repassados aos consumidores de energia elétrica, direta ou indiretamente, inclusive por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).
- b. Questionamento 3.b - Detalhar o impacto tarifário estimado dessas medidas, discriminando valores anuais, horizonte temporal e classes de consumidores afetadas.
- c. Questionamento 3.c - Informar se houve manifestação formal da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à compatibilidade dessas contratações com o princípio da modicidade tarifária.

- *Quarto Grupo (SOBRE COERÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA)*

- a. Questionamento 4.a - Informar de que forma a manutenção ou prorrogação da geração termelétrica a carvão se compatibiliza com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, inclusive no âmbito do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre Mudança do Clima.
- b. Questionamento 4.b - Esclarecer se tais medidas foram submetidas a avaliação de impacto ambiental ou climático no âmbito do Poder Executivo.
- c. Questionamento 4.c - Informar se houve manifestação formal do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre a compatibilidade dessas decisões com as diretrizes ambientais vigentes.

- *Quinto Grupo (SOBRE A AGENDA DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DECRETOS DO EXECUTIVO)*

- a. Questionamento 5.a - Informar como a contratação de longo prazo de geração a carvão se harmoniza com a agenda de transição energética, transformação ecológica e descarbonização promovida pelo próprio Poder Executivo.
- b. Questionamento 5.b - Esclarecer se tais medidas foram analisadas à luz dos decretos e políticas públicas federais voltadas à transição energética e à sustentabilidade fiscal e ambiental.
- c. Questionamento 5.c - Informar se existe cronograma oficial, com metas e marcos verificáveis, para a redução progressiva da dependência do carvão mineral na matriz elétrica nacional.

3.2. Destaque-se preliminarmente que a solicitação de informações tem por objetivo assegurar transparência, controle parlamentar e adequada fiscalização sobre decisões recentes do Poder Executivo relacionadas à contratação e prorrogação da geração termelétrica a carvão mineral, cujos impactos fiscais, tarifários, ambientais e regulatórios são relevantes e de longo prazo;

3.3. A manutenção de empreendimentos altamente emissores de gases de efeito estufa, por meio de garantias de receita ou subsídios custeados pelos consumidores, suscita questionamentos quanto à observância do princípio da modicidade tarifária, da eficiência econômica, da responsabilidade fiscal e da coerência com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil;

3.4. Cabe ao Congresso Nacional exercer sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo, especialmente quando envolvem a socialização de custos, a internalização de passivos ambientais e a adoção de políticas públicas que aparentam contradição com diretrizes legais e normativas estabelecidas pelo próprio governo. Dessa forma, o presente Requerimento busca obter informações precisas, técnicas e verificáveis, indispensáveis ao exercício responsável do controle parlamentar e à defesa do interesse público.



Atendimento à Demanda

3.5. Em atenção à demanda relativa ao Requerimento de Informação - RIC 82/2026, este Departamento de Transição Energética informa que analisado o processo e o conteúdo do requerimento em tela, verifica-se que o **questionamento 1.a** consta tratado no Despacho do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica - DPOG (SEI 1208628), tendo sido comentado no que tange aos atos administrativos relativos às outorgas do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda e da Usina Termelétrica (UTE) Candiota III, que a mesma encontra-se outorgada por meio da Portaria MME nº 304, de 17 de setembro de 2008 (SEI nº 1209198), que autorizou a produção independente de energia elétrica pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir de 18 de julho de 2006. Dessa forma, o termo final da autorização ocorre em 18 de julho de 2041, asseverando que em conformidade com o que dispõe o art. 3º-D da Lei nº 10.848, de 2004 (incluído pela Lei nº 15.269, de 2025), que "ao disciplinar a contratação de reserva de capacidade aplicável às termelétricas a carvão mineral nacional, estabelece, em seu § 1º, inciso I, que a contratação prevista nos incisos I e II do caput terá seu termo final em 31 de dezembro de 2040";

3.6. Portanto, convém que se destaque que a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, estabeleceu diretrizes para a continuidade operacional do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, dispondo sobre os mecanismos para a viabilização da contratação de energia elétrica, bem como assegurar receitas ao empreendimento, com atenção às premissas para a transição energética justa da região carbonífera. Importa também destacar que a Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, disciplinou a prorrogação e as condições de contratação da Usina Termelétrica Candiota III, incluindo dispositivos voltados à garantia de receita e à manutenção da operação, com fundamento na segurança energética e no desenvolvimento regional;

3.7. Nesse contexto, destaca o referido Despacho do DPOG que "a vigência da outorga atualmente válida da UTE Candiota III abrange integralmente o período de duração da contratação de reserva de capacidade previsto no art. 3ºD, § 1º, inciso I, uma vez que a autorização permanece válida até julho de 2041, portanto além do termo final legalmente fixado para a contratação, em 31 de dezembro de 2040";

3.8. Quanto ao tema do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, indica-se no Despacho DPOG SEI 1208628 que "em cumprimento ao art. 6º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022 a prorrogação da outorga de autorização do Complexo Termelétrico CTJL foi formalizada por meio da Portaria SNTEP/MME nº 3.042, de 13 de janeiro de 2026 (SEI nº 1209177)";

3.9. Sobre o posicionamento em relação ao **questionamento 2.a** e ao **questionamento 2.b**, referentes, respectivamente que estudos técnicos, pareceres, notas informativas ou avaliações de risco fundamentaram a decisão de contratar ou manter a geração termelétrica a carvão, especialmente sob os argumentos de segurança energética, garantia de potência ou confiabilidade do sistema elétrico, recomendando-se que os documentos "Plano Decenal de Expansão de Energia 2035" ([PDE 2035 — Ministério de Minas e Energia](#)) e a Nota Técnica EPE "Experiências Internacionais de Transição Energética Justa no Setor do Carvão Mineral" ([Notícias EPE publica Nota Técnica sobre experiências internacionais de transição energética justa no setor do carvão mineral](#)), publicada em Dezembro de 2025, sejam disponibilizados na forma de cópia ou síntese, tendo em vista que os estudos demonstram a necessidade sistêmica da manutenção da geração a carvão, indicando o porquê de fontes alternativas de geração ou armazenamento não terem sido consideradas suficientes, bem como destacar que nestes estudos foram avaliados cenários - inclusive experiências internacionais - comparativos de custo entre a geração a carvão e outras fontes disponíveis no mercado, inclusive renováveis, armazenamento de energia ou resposta da demanda, em atenção ao **questionamento 2.c**;

3.10. Em relação aos questionamentos referentes ao "Terceiro Grupo" (sobre impactos tarifários e subsídios) e "Quarto Grupo" (sobre coerência com a legislação ambiental e climática), as temáticas não se inserem dentre as competências regimentais deste Departamento de Transição Energética;

3.11. Sobre os questionamentos relativos ao "Quinto Grupo", que tratam da dimensão de planejamento setorial energético voltado para a atividade de geração de energia por termelétricas a carvão, considera-se que a contratação de longo prazo de geração a carvão, embora aparentemente litório, consiste em ato coerente com a prática internacional no setor, pautada no princípio da



responsividade socioeconômica para este setor específico, tradicionalmente utilizado na região em função da característica de flexibilização da demanda por carvão conforme a necessidade de geração de energia, associado à rigorosa manutenção de padrões de controle de emissões e medidas de mitigação e compensação ambiental pertinentes, coerentes com a prática internacional e com a agenda de transição energética, transformação ecológica e descarbonização promovida pelo Poder Executivo, tendo sido tais medidas analisadas à luz dos decretos e políticas públicas federais voltadas à transição energética e à sustentabilidade fiscal e ambiental, existindo cronograma oficial no Plano Decenal de Expansão de Energia 2035 ([PDE 2035 — Ministério de Minas e Energia](#)), com metas e marcos verificáveis, para a redução progressiva da dependência do carvão mineral na matriz elétrica nacional.

Perspectivas de Desdobramentos

3.12. Quanto à questão do atual estágio de desenvolvimento das atividades, convém que se destaque inicialmente que além dos esforços para modernizar as usinas, buscando produzir mais energia com a mesma quantidade de carvão, tendo em vista que contratos de usinas a carvão no sul do país foram prorrogados até 2040 e até 2050 em alguns projetos, ação justificada pela necessidade de segurança energética e manutenção de empregos na região;

3.13. Tendo em vista que as termelétricas a carvão na região Sul estão entre as formas de geração de energia mais poluentes, gerando críticas de cunho ambiental em defesa de um ritmo mais rápido na transição energética, princípios voltados para a transição Energética Justa conduz inexoravelmente a debates com foco na desativação das usinas sem prejuízo para a economia e trabalhadores, planejando adequadamente o descomissionamento e substituição do sistema de geração de energia mediante a queima do carvão mineral, que ainda resiste por questões econômicas e pela necessidade de segurança do sistema, ainda que sob forte pressão por tecnologias mais limpas e planos de transição energética;

3.14. Conforme indica o citado estudo "Experiências Internacionais de Transição Energética Justa no Setor do Carvão Mineral" ([Notícias EPE publica Nota Técnica sobre experiências internacionais de transição energética justa no setor do carvão mineral](#)), publicado em dezembro/2025 pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), importantes informações agregaram valor no debate do setor elétrico sobre "como planejar o descomissionamento das usinas termelétricas a carvão no Brasil sem ignorar os impactos sociais, econômicos e regionais desse processo", reunindo experiências internacionais de países que já enfrentaram o fechamento de minas e usinas a carvão e analisa quais caminhos foram adotados para substituir essa fonte na matriz energética. O foco está, sobretudo, nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, regiões historicamente ligadas à cadeia do carvão mineral;

3.15. Destaca o citado estudo que "apesar das transformações ocorridas nas últimas décadas, o carvão ainda ocupa uma posição relevante no mundo", indicando que "hoje, responde por cerca de 26% da oferta global de energia primária e segue como a segunda fonte mais utilizada, atrás apenas do petróleo", asseverando que "é também a fonte mais intensiva em emissões: em média, são cerca de 400 kg de CO₂ por MWh gerado". Comenta-se que esse paradoxo ajuda a explicar por que a transição energética é tão desafiadora. Mesmo com políticas públicas e metas climáticas mais ambiciosas, a produção global de carvão bateu recorde em 2024, com aproximadamente 9 bilhões de toneladas extraídas, puxadas principalmente por China, Índia e Indonésia. O setor elétrico continua sendo o maior consumidor, responsável por cerca de dois terços da demanda mundial;

3.16. No Brasil, destaque-se que a participação do carvão é bem menor, mas não irrelevante. A fonte representa cerca de 4,5% da oferta total de energia primária e algo próximo de 1,3% da oferta interna de eletricidade. Ainda assim, seu peso ambiental é expressivo: em 2024, o carvão respondeu por cerca de 20% das emissões do setor energético e por aproximadamente 30% das emissões associadas às usinas termelétricas;

3.17. Dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) mostram que, em junho de 2025, o país contava com 13 usinas termelétricas a carvão em operação, somando pouco mais de 3 GW de potência instalada. Parte dessas plantas utiliza carvão nacional, concentrado no Sul, enquanto outras dependem de carvão importado, espalhadas por estados como Ceará, Maranhão, Pará e Minas Gerais;



3.18. O estudo da EPE "Experiências Internacionais de Transição Energética Justa no Setor do Carvão Mineral" ([Notícias EPE publica Nota Técnica sobre experiências internacionais de transição energética justa no setor do carvão mineral](#)) destaca que o desafio vai além da substituição tecnológica, indicando que o fechamento dessas usinas e a interrupção da exploração das jazidas afetaria empregos, economias locais e cadeias produtivas inteiras. Cita o referido Estudo que se estima em cerca de 3 milhões de pessoas trabalhando na cadeia produtiva do carvão no mundo. Por isso, experiências internacionais mostram a importância de políticas de transição justa, com planejamento de longo prazo, diversificação econômica regional e requalificação profissional;

3.19. A meta brasileira para descarbonização visa a neutralidade de carbono até 2050, com foco na expansão de fontes renováveis (eólica, solar, biocombustíveis) e eficiência energética. O Brasil já possui uma das matrizes mais renováveis do mundo, focando agora na **transição energética justa**, eletrificação de setores e redução do uso de combustíveis fósseis. Metas intermediárias incluem reduzir as emissões em 48% a 50% até 2030 (base: 2005) e aumentar a participação de renováveis na matriz energética para até 50% até 2030, consistindo nas seguintes as principais estratégias no setor:

- **RenovaBio:** O programa define metas crescentes de emissão de CBIOs (Créditos de Descarbonização) para distribuidores, visando reduzir 11,8% da intensidade de carbono no setor de combustíveis até 2035.
- **Combustível do Futuro:** Incentivo ao uso de biocombustíveis, SAF (combustível sustentável de aviação) e biometano para descarbonizar transportes.
- **Plano Clima:** Lançado para garantir ações transversais, com objetivo de reduzir emissões de GEE em até 67% nos próximos anos.
- **Investimentos:** Previsão de investimentos importantes em descarbonização e transição energética por empresas como a Petrobras (US\$ 13 bilhões até 2030).

3.20. Assim, considerando o teor dos documentos ASPAR SEI 1184750 e Despacho SNTPE 1185068 e as competências deste Departamento, conforme [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#), entende-se que não existem outras contribuições que no momento possam ser disponibilizadas para atender à demanda parlamentar em tela.

4. ENCAMINHAMENTOS

4.1. Diante do exposto e sendo o que cabia para o momento, sugere-se o encaminhamento desta Nota Informativa à Assessoria Parlamentar (ASPAR) deste Ministério, para conhecimento e providências cabíveis.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre da Costa Pereira, Especialista em Infraestrutura Sênior**, em 05/05/2026, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Juliatto, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética Substituto(a)**, em 05/05/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1209243** e o código CRC **8E798130**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**DESPACHO****Processo nº:** 48300.000135/2026-64**Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 - Conhecimento e adiantamento de providências.****À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,**

Em atendimento ao Despacho SNTEP (SEI nº 1223625) que trata da demanda referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 82/2026 (SEI nº 1184748), de autoria do deputado federal Diego Garcia (REPUBLICANOS-PR), disponibilizamos a Nota Informativa 3 (SEI nº 1209243) com as contribuições que este Departamento de Transição Energética teria a apresentar para subsidiar o MME na demanda relativa ao Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026, conforme competência regimental prevista no Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)***MARCO ANTÔNIO JULIATTO**

Diretor do Departamento de Transição Energética Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Juliatto, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética Substituto(a)**, em 05/05/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1209265** e o código CRC **B72014C8**.

Referência: Processo nº 48300.000135/2026-64

SEI nº 1209265



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mmeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CodArquivo=3127056>
<https://mmeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CodArquivo=3127056>

3127056

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**DESPACHO****Processo nº:** 48300.000135/2026-64**Assunto: Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026 - Conhecimento e adiantamento de providências.****À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,**

Em atendimento ao Despacho SNTEP (SEI nº 1223625) que trata da demanda referente ao Requerimento de Informação (RIC) nº 82/2026 (SEI nº 1184748), de autoria do deputado federal Diego Garcia (REPUBLICANOS-PR), disponibilizamos a Nota Informativa 3 (SEI nº 1209243) com as contribuições que este Departamento de Transição Energética teria a apresentar para subsidiar o MME na demanda relativa ao Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026, conforme competência regimental prevista no Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)***MARCO ANTÔNIO JULIATTO**

Diretor do Departamento de Transição Energética Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Juliatto, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética Substituto(a)**, em 05/05/2026, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1209265** e o código CRC **B72014C8**.

Referência: Processo nº 48300.000135/2026-64

SEI nº 1209265



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mmeleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?CodArquivo=1209265&DocId=3127056>

3127056

OFÍCIO Nº 74/2026-ASI/ANEEL

Ao Senhor

Elias Brito Júnior

Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos Substituto

Ministério de Minas e Energia – MME

Brasília – DF

Referência: Processo nº 48300.000135/2026-64.

Assunto: Ofício nº 129/2026/ASPAR/GM-MME - Requerimento de Informação - RIC nº 82/2026.

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Reportamo-nos ao ofício em epígrafe, por meio do qual este Ministério encaminha o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 54/2026 (SEI nº 1222680), de 16 de abril de 2026, com o Requerimento de Informação n.º 82/2026, de autoria do deputado federal Diego Garcia (Republicanos-PR), que solicita informações acerca "da contratação, prorrogação, subsídios e fundamentos legais relacionados à geração termelétrica a carvão mineral, em especial no que se refere aos empreendimentos Candiota III (RS) e Complexo Jorge Lacerda (SC)."

2. Conforme os termos do Requerimento, os questionamentos foram formulados da seguinte maneira:

1) SOBRE A CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA GERAÇÃO TERMELÉTRICA A CARVÃO

a) Informar, de forma detalhada, quais atos normativos, administrativos ou contratuais resultaram na contratação, prorrogação ou garantia de receita para empreendimentos de geração termelétrica a carvão mineral, em especial a Usina Termelétrica de Candiota III (RS) e o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (SC).

b) Indicar se tais medidas decorreram de iniciativa do Poder Executivo ou de imposição legal aprovada pelo Congresso Nacional, especificando,



em cada caso, o instrumento jurídico aplicável (lei, medida provisória, decreto, resolução, portaria ou contrato).

c) Informar o prazo de vigência das contratações ou garantias de receita atualmente em vigor, bem como a data prevista para o encerramento definitivo da geração a carvão nos referidos empreendimentos.

2) SOBRE FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JUSTIFICATIVAS OFICIAIS

a) Informar quais estudos técnicos, pareceres, notas informativas ou avaliações de risco fundamentaram a decisão de contratar ou manter a geração termelétrica a carvão, especialmente sob os argumentos de segurança energética, garantia de potência ou confiabilidade do sistema elétrico.

b) Encaminhar cópia ou síntese dos estudos que demonstrem a necessidade sistêmica da manutenção da geração a carvão, indicando por que fontes alternativas de geração ou armazenamento não foram consideradas suficientes.

c) Esclarecer se foram avaliados cenários comparativos de custo entre a geração a carvão e outras fontes disponíveis no mercado, inclusive renováveis, armazenamento de energia ou resposta da demanda.

3) SOBRE IMPACTOS TARIFÁRIOS E SUBSÍDIOS

a) Informar se os custos decorrentes da contratação ou prorrogação da geração a carvão são repassados aos consumidores de energia elétrica, direta ou indiretamente, inclusive por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

b) Detalhar o impacto tarifário estimado dessas medidas, discriminando valores anuais, horizonte temporal e classes de consumidores afetadas.

c) Informar se houve manifestação formal da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à compatibilidade dessas contratações com o princípio da modicidade tarifária.

4) SOBRE COERÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA

a) Informar de que forma a manutenção ou prorrogação da geração termelétrica a carvão se compatibiliza com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, inclusive no âmbito do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

b) Esclarecer se tais medidas foram submetidas a avaliação de impacto ambiental ou climático no âmbito do Poder Executivo.

c) Informar se houve manifestação formal do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre a compatibilidade dessas decisões com as diretrizes ambientais vigentes.

5) SOBRE A AGENDA DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DECRETOS DO EXECUTIVO

a) Informar como a contratação de longo prazo de geração a carvão se harmoniza com a agenda de transição energética, transformação ecológica e descarbonização promovida pelo próprio Poder Executivo.

b) Esclarecer se tais medidas foram analisadas à luz dos decretos e políticas públicas federais voltadas à transição energética e à



sustentabilidade fiscal e ambiental.

c) Informar se existe cronograma oficial, com metas e marcos verificáveis, para a redução progressiva da dependência do carvão mineral na matriz elétrica nacional.

3. Em atenção ao item 1, letra "a", no que se refere à contratação, prorrogação e garantia de receita para empreendimentos de geração termelétrica a carvão mineral, destacam-se os seguintes instrumentos legais:

- **A Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022**, que estabeleceu diretrizes para a continuidade operacional do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, prevendo mecanismos para viabilizar a contratação de energia elétrica e assegurar receitas ao empreendimento, no contexto da transição energética justa da região carbonífera.
- **A Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025**, que disciplinou a prorrogação e as condições de contratação da Usina Termelétrica Candiota III, incluindo dispositivos voltados à garantia de receita e à manutenção da operação, com fundamento na segurança energética e no desenvolvimento regional.

4. Quanto ao item 1, letra "b", as medidas mencionadas decorreram das seguintes iniciativas:

- **Lei nº 14.299, de 2022:** originária de iniciativa do Poder Legislativo, consistindo em imposição legal aprovada pelo Congresso Nacional.
- **Lei nº 15.269, de 2025:** resultante de iniciativa do Poder Executivo, por meio da edição da Medida Provisória nº 1.304/2025, posteriormente convertida em lei pelo Congresso Nacional, caracterizando, portanto, atuação conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo.

5. Em ambos os casos, o instrumento jurídico aplicável é a lei ordinária, com posterior regulamentação por atos infralegais, quando cabível.

6. Quanto aos prazos de vigência das contratações e garantias de receita, item 1, letra "c":

- Para o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, a Lei nº 14.299, de 2022, em conjunto com a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 844, de 2025, estabelece a manutenção das condições de contratação até 31 de dezembro de 2040, data que também se configura como horizonte para o encerramento da geração a carvão no empreendimento.
- Para a Usina Termelétrica Candiota III, a Lei nº 15.269, de 2025 prevê a vigência das condições de contratação e garantia de receita igualmente até 31 de dezembro de 2040, alinhando-se ao mesmo horizonte temporal de descontinuidade da geração a carvão mineral.

7. Com relação aos questionamentos constantes dos itens 2, "a", "b" e "c", esclarece-se que a ANEEL não detém competência legal para a elaboração de estudos de planejamento da expansão do setor elétrico, tampouco para a definição de políticas públicas setoriais, nos termos do arcabouço institucional vigente.



8. Nesse contexto, os estudos técnicos, pareceres, notas informativas, avaliações de risco e análises comparativas de custo que possam ter fundamentado a decisão de contratar ou manter a geração termelétrica a carvão mineral, inclusive no que se refere à segurança energética, garantia de potência, confiabilidade do sistema, necessidade sistêmica ou comparação com fontes alternativas, como energias renováveis, armazenamento de energia e resposta da demanda, são de responsabilidade dos órgãos de planejamento do setor elétrico.

9. No que concerne ao item 3, letra "a", informamos que os custos decorrentes da contratação de energia de reserva são repassados aos consumidores de energia elétrica por meio de encargos setoriais, conforme disposto no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004.

10. Com relação ao item 3, letra "b", a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) disponibiliza a evolução dos subsídios tarifários em portal eletrônico específico ("Subsidiômetro"), acessível em: ANEEL > Assuntos > Tarifas > Relatórios e Indicadores > Luz na Tarifa > Subsidiômetro.

11. De acordo com dados referentes ao ano de 2025, o subsídio associado às fontes carvão mineral e óleo combustível alcançou aproximadamente R\$ 1,2 bilhão. No mesmo período, o montante total de subsídios do setor elétrico atingiu cerca de R\$ 58,3 bilhões, o que corresponde, em média, a um impacto de 18,11% nas tarifas dos consumidores residenciais.

12. Ressalta-se que tais subsídios são custeados majoritariamente por todos os consumidores do Sistema Interligado Nacional, com impactos diferenciados conforme a classe de consumo (residencial, comercial, industrial e rural), conforme a estrutura tarifária vigente.

13. Quanto ao item 3, letra "c", a ANEEL informa que, até o momento, não houve manifestação formal específica desta Agência acerca da compatibilidade dessas contratações com o princípio da modicidade tarifária.

14. Em resposta aos questionamentos constantes dos itens 4, "a", "b" e "c", a ANEEL esclarece que não possui competência legal para a formulação de políticas públicas, tampouco para a condução de avaliações de impacto ambiental ou climático no âmbito da definição de diretrizes setoriais.

15. Nesse sentido, aspectos relacionados à compatibilização da manutenção ou prorrogação da geração termelétrica a carvão com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, inclusive no âmbito do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre Mudança do Clima, bem como a eventual realização de avaliações de impacto ambiental ou climático e manifestações formais de órgãos ambientais, inserem-se no campo de atuação dos órgãos responsáveis pela formulação e coordenação da política energética e ambiental.



16. Quanto aos questionamentos constantes dos itens 5, “a”, “b” e “c”, a ANEEL esclarece que não possui competência legal para a formulação de políticas públicas, tampouco para a definição de diretrizes relacionadas à transição energética, descarbonização ou transformação ecológica no âmbito do setor elétrico.

17. Nesse sentido, a análise quanto à harmonização da contratação de longo prazo de geração termelétrica a carvão com a agenda de transição energética do Poder Executivo, bem como a verificação de aderência a decretos e políticas públicas federais voltadas à sustentabilidade ambiental e fiscal, insere-se no campo de atuação dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação da política energética nacional.

18. Adicionalmente, eventuais informações acerca da existência de cronogramas oficiais, metas e marcos verificáveis para a redução progressiva da dependência do carvão mineral na matriz elétrica brasileira são igualmente de responsabilidade dos órgãos de planejamento setorial.

19. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)
RENATA FREIRE MARTINS
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Renata Freire Martins, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 30/04/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0340119** e o código CRC **61B6E397**.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 14/01/2026 | Edição: 9 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Ministério de Minas e Energia/Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento

PORTARIA SNTEP/MME Nº 3.042, DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso V, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 11 na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, nos arts. 6º e 7º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº 48340.001122/2022-11, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de quinze anos, a contar de 1º de janeiro de 2026, a outorga de autorização para geração de energia elétrica do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda, localizado no Município de Capivari de Baixo, Estado de Santa Catarina, constituído pelas seguintes Usinas Termelétricas: I - UTE Jorge Lacerda I, com 80 MW de potência instalada; II - UTE Jorge Lacerda II, com 110 MW de capacidade instalada, ambas cadastradas sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG nº UTE.CM.SC.001260-2.01; III - UTE Jorge Lacerda III, cadastrada sob o CEG nº UTE.CM.SC.027093-8.01, com 220 MW de potência instalada; e IV - UTE Jorge Lacerda IV, cadastrada sob o CEG nº UTE.CM.SC.027094-6.01, com 330 MW de potência instalada, utilizando carvão mineral como combustível principal, bem como as respectivas Instalações de Transmissão de Interesse Restrito, originalmente outorgadas, por meio da Resolução ANEEL nº 304, de 25 de setembro de 1998, às Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, cuja denominação foi alterada para Tractebel Energia S.A. e, posteriormente, para Engie Brasil Energia S.A., nos termos do Despacho ANEEL nº 2.337, de 8 de setembro de 2016, com a autorização para exploração do Complexo Jorge Lacerda transferida à Diamante Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.093.977/0001-57, nos termos da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.849, de 6 de fevereiro de 2018.

§ 1º A partir da data de prorrogação de que trata o caput deste artigo, a empresa outorgada renuncia a quaisquer direitos preexistentes que sejam incompatíveis com as disposições da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

§ 2º A energia elétrica produzida pela Autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, em conformidade com os termos do Contrato de Energia de Reserva - CER nº 478/2025 firmado no âmbito do Programa de Transição Energética Justa - TEJ, de que trata a Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022.

Art. 2º Constituem obrigações da Autorizada:

I - cumprir as disposições da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, da Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021, bem como da legislação superveniente, e das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - manter atualizadas as informações técnicas e cadastrais referentes às características das Centrais Geradoras Termelétricas e de seus Sistemas de Transmissão de Interesse Restrito, inclusive aqueles vinculados à comercialização de energia no âmbito do Contrato de Energia de Reserva do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CER CTJL nº 478/25, de 24 de junho de 2025, bem como em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 1.071, de 29 de agosto de 2023, ou com o regramento que vier a sucedê-la.

III - conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.299, de 2022, eventual processo de descomissionamento das instalações do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda deverá observar o disciplinado na regulamentação correlata referente ao Programa de Desativação e Descomissionamento de Instalações - PDI.



Art. 3º A revogação desta autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 4º Ficam extintos os efeitos da Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) nº 304, de 25 de setembro de 1988, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PORTARIA Nº 304, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

(Titularidade da autorização da Usina Termelétrica Candiota III transferida para J&F S.A. pelo Despacho nº 2158/2025)

(Autorização da autorização da Usina Termelétrica Candiota III transferida para Âmbar Uruguaiana Energia S.A pelo Despacho nº 4877/2023)

(Unidade geradora UG01, da UTE Candiota III, liberada para início da operação em teste a partir do dia 8 de novembro de 2010 pelo Despacho nº 3375/2010)

Autoriza a empresa Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Candiota III, localizada no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 60 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 002/2005, e o que consta dos Processos nº s 48500.004373/2001-45, 48500.000079/2006-51 e 48000.001137/2008-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.016.507/0001-69, com sede na Rua Sete de Setembro, 539, Sala 501, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Candiota III, constituída de uma Unidade Geradora de 350.000 kW de capacidade instalada e 303.500 kW médios de garantia física de energia, utilizando carvão mineral como combustível, localizada no Município de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se a comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=3127056>

Leis.org/aneel - Portaria do Ministério de Minas e Energia 304/2008- Gerado em: 24/03/2026 14:36:29

conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a Redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º Autorizar a CGTEE a implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de interesse restrito da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Candiota III, constituído de:

I - Subestação - SE Elevadora junto da Usina, com arranjo tipo barra dupla, com um Transformador Elevador 24/230 kV, 420 MVA, dois Bancos Abaixadores 230/6,9/6,9 kV e uma Entrada de Linha em 230 kV, para a Subestação de Presidente Médici;

II - Linha de Transmissão em 230 kV, dois circuitos simples, com cabo 1x715,5 MCM, com 0,9 Km de extensão, interligando a UTE Candiota III à SE de Presidente Médici; e

III - Ponto de Interligação na SE Presidente Médici, no Barramento de 230 kV, por meio de uma Entrada de Linha em 230 kV.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - implantar a Central Geradora Termelétrica, conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e o Sistema de Transmissão referido no art. 2º, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

- a) implementação da Subestação e respectivo Sistema de Transmissão Associado: até 10 de janeiro de 2009;
- b) conclusão da montagem eletromecânica: até 31 de julho de 2009;
- c) início do comissionamento da Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2009; e
- d) início da operação comercial da Unidade Geradora: ~~até 1º de janeiro de 2010;~~ até 01/01/2011 (Redação dada pelo Despacho nº 2409/2010)

II - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares de geração e comercialização de energia elétrica, respondendo perante a ANEEL, usuários e terceiros, por quaisquer conseqüências danosas decorrentes da exploração da Central Geradora Termelétrica;

III - efetuar solicitação de acesso aos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999, observando especialmente o disposto em seu art. 9º, no que tange aos prazos compatíveis com o atendimento do cronograma de implantação da Central Geradora Termelétrica;



IV - celebrar os Contratos de Conexão e Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição, nos termos da legislação específica;

V - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas nas normas específicas:

- a) das cotas mensais da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC que lhe forem atribuídas;
- b) da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, nos termos da legislação específica;
- c) dos encargos de uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição decorrentes da operação da Central Geradora Termelétrica;
- d) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, nos termos da legislação, se couber; e
- e) do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da legislação, se couber;

VI - recolher a garantia de cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 98.690.000,00 (noventa e oito milhões, seiscentos e noventa mil reais), que vigorará até três meses após o início da operação comercial da Unidade Geradora da Usina Termelétrica;

VII - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

VIII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro de bens e instalações da Central Geradora Termelétrica, comunicando à ANEEL qualquer alteração das características de sua Unidade Geradora;

IX - manter em arquivo, à disposição da fiscalização da ANEEL, Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou estudo formalmente requerido pelo Órgão licenciador ambiental, projetos básico e executivo, registros operativos e de produção de energia elétrica e os resultados dos ensaios de comissionamento;

X - respeitar a legislação ambiental e articular-se com o Órgão competente, com vistas à obtenção das licenças ambientais, cumprindo as exigências nelas contidas, encaminhando cópia dessas licenças à ANEEL, e respondendo pelas conseqüências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças;

XI - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral ou que venha a ser estabelecida pela ANEEL, especialmente àquelas relativas à Produção Independente de Energia Elétrica;



XII - prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, facilitar os serviços de fiscalização, comunicando a conclusão das obras, bem como cumprir as diretrizes estabelecidas na Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003;

XIII - solicitar anuência prévia à ANEEL, em caso de transferência de controle acionário;

XIV - submeter-se aos Procedimentos de Rede, no caso da Central ser enquadrada em despacho centralizado controlado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

XV - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

XVI - aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 3.867, de 16 de julho de 2001;

XVII - firmar Contrato de Comercialização de Energia em Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital, por um prazo de quinze anos;

XVIII - celebrar contratos de compra de energia para garantir os contratos de venda originais, no caso de descumprimento do cronograma, conforme art. 5º do Decreto nº 5.163, de 2004, e Resolução Normativa ANEEL nº 169, de 10 de outubro de 2005, conforme previsto no item 18.12 do Edital de Leilão nº 002/2005; e

XIX - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitadas, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Constituem direitos da autorizada:

I - acessar livremente, na forma da legislação, o Sistema de Transmissão e Distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e de conexão,



quando devidos;

II - comercializar a energia elétrica produzida, nos termos da legislação;

III - modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela ANEEL, a Central Geradora Termelétrica e as instalações de interesse restrito;

IV - oferecer, em garantia de financiamentos obtidos para a realização de obras e serviços, os direitos decorrentes da presente autorização, bem assim os bens constituídos pela Central Geradora Termelétrica, desde que a eventual execução da garantia não comprometa a continuidade da produção de energia elétrica pela Central Geradora Termelétrica; e

V - ceder, mediante prévia anuência da ANEEL, os direitos decorrentes desta autorização para empresa ou consórcio de empresas.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir de 18 de julho de 2006.

§ 1º A autorização poderá ser revogada nas seguintes situações:

I - produção de energia elétrica em desacordo com o estabelecido nesta Portaria e legislação específica;

II - descumprimento das obrigações decorrentes desta autorização;

III - transferência a terceiros da Unidade Geradora de energia elétrica, sem prévia autorização da ANEEL;

IV - solicitação da autorizada; e

V - desativação da Central Geradora Termelétrica.

§ 2º A revogação da autorização não acarretará para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MME nº 181, de 17 de julho de 2006.



EDISON LOBÃO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 18.09.2008, seção 1, p. 101, v. 145, nº 181.

(Alterado o prazo estabelecido para implantação e operação da Usina Termelétrica Candiota III, pelo DSP SCG/ANEEL 2.409, de 19.08.2010)

(Alterada a autorização para a Âmbar Uruguaiana Energia S.A, pelo DSP SCE/ANEEL 4.877, de 13.12.2023)

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Portaria do Ministério de Minas e Energia:

[Despacho nº 2158/2025 de 17/07/2025](#) - **Norma em vigor**

[Despacho nº 3375/2010 de 08/11/2010](#) - **Norma em vigor**

[Despacho nº 2409/2010 de 19/08/2010](#) - **Norma em vigor**

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por esta Portaria do Ministério de Minas e Energia:

[Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 181/2006 de 17/07/2006](#) - **Norma revogada**



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____/2025

(Do Sr. Diego Garcia)

Solicita informações ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia acerca da contratação, prorrogação, subsídios e fundamentos legais relacionados à geração termelétrica a carvão mineral, em especial no que se refere aos empreendimentos Candiota III (RS) e Complexo Jorge Lacerda (SC).

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, bem como dos arts. 115, 116 e 226, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho o envio de Requerimento de Informação ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, para que sejam prestados os esclarecimentos a seguir:

1) SOBRE A CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA GERAÇÃO TERMELÉTRICA A CARVÃO

a) Informar, de forma detalhada, quais atos normativos, administrativos ou contratuais resultaram na contratação, prorrogação ou garantia de receita para empreendimentos de geração termelétrica a carvão mineral, em especial a Usina Termelétrica de Candiota III (RS) e o Complexo Termelétrico Jorge Lacerda (SC).

b) Indicar se tais medidas decorreram de iniciativa do Poder Executivo ou de imposição legal aprovada pelo Congresso Nacional, especificando, em cada caso, o instrumento jurídico aplicável (Lei, medida provisória, decreto, resolução, portaria ou contrato).

c) Informar o prazo de vigência das contratações ou garantias de receita atualmente em vigor, bem como a data prevista para o encerramento definitivo da geração a carvão nos referidos empreendimentos.



2) SOBRE FUNDAMENTOS TÉCNICOS E JUSTIFICATIVAS OFICIAIS

a) Informar quais estudos técnicos, pareceres, notas informativas ou avaliações de risco fundamentaram a decisão de contratar ou manter a geração termelétrica a carvão, especialmente sob os argumentos de segurança energética, garantia de potência ou confiabilidade do sistema elétrico.

b) Encaminhar cópia ou síntese dos estudos que demonstrem a necessidade sistêmica da manutenção da geração a carvão, indicando por que fontes alternativas de geração ou armazenamento não foram consideradas suficientes.

c) Esclarecer se foram avaliados cenários comparativos de custo entre a geração a carvão e outras fontes disponíveis no mercado, inclusive renováveis, armazenamento de energia ou resposta da demanda.

3) SOBRE IMPACTOS TARIFÁRIOS E SUBSÍDIOS

a) Informar se os custos decorrentes da contratação ou prorrogação da geração a carvão são repassados aos consumidores de energia elétrica, direta ou indiretamente, inclusive por meio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

b) Detalhar o impacto tarifário estimado dessas medidas, discriminando valores anuais, horizonte temporal e classes de consumidores afetadas.

c) Informar se houve manifestação formal da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL quanto à compatibilidade dessas contratações com o princípio da modicidade tarifária.



4) SOBRE COERÊNCIA COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA

a) Informar de que forma a manutenção ou prorrogação da geração termelétrica a carvão se compatibiliza com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil, inclusive no âmbito do Acordo de Paris e da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

b) Esclarecer se tais medidas foram submetidas a avaliação de impacto ambiental ou climático no âmbito do Poder Executivo.

c) Informar se houve manifestação formal do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre a compatibilidade dessas decisões com as diretrizes ambientais vigentes.

5) SOBRE A AGENDA DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DECRETOS DO EXECUTIVO

a) Informar como a contratação de longo prazo de geração a carvão se harmoniza com a agenda de transição energética, transformação ecológica e descarbonização promovida pelo próprio Poder Executivo.

b) Esclarecer se tais medidas foram analisadas à luz dos decretos e políticas públicas federais voltadas à transição energética e à sustentabilidade fiscal e ambiental.

c) Informar se existe cronograma oficial, com metas e marcos verificáveis, para a redução progressiva da dependência do carvão mineral na matriz elétrica nacional.

JUSTIFICATIVA



O presente Requerimento de Informação tem por objetivo assegurar transparência, controle parlamentar e adequada fiscalização sobre decisões recentes do Poder Executivo relacionadas à contratação e prorrogação da geração termelétrica a carvão mineral, cujos impactos fiscais, tarifários, ambientais e regulatórios são relevantes e de longo prazo.

A manutenção de empreendimentos altamente emissores de gases de efeito estufa, por meio de garantias de receita ou subsídios custeados pelos consumidores, suscita questionamentos quanto à observância do princípio da modicidade tarifária, da eficiência econômica, da responsabilidade fiscal e da coerência com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Cabe ao Congresso Nacional exercer sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo, especialmente quando envolvem a socialização de custos, a internalização de passivos ambientais e a adoção de políticas públicas que aparentam contradição com diretrizes legais e normativas estabelecidas pelo próprio governo.

Dessa forma, o presente Requerimento busca obter informações oficiais, técnicas e verificáveis, indispensáveis ao exercício responsável do controle parlamentar e à defesa do interesse público.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025

Diego Garcia

Republicanos - PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 54

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE SILVEIRA
Ministro de Estado de Minas e Energia

Assunto: **Requerimento de Informação**

(datado eletronicamente)

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência, anexo, o inteiro teor do seguinte Requerimento de Informação:

Proposição	Autoria
Requerimento de Informação nº 82/2026	Dep. Diego Garcia

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, que a resposta esteja acompanhada de cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou de documento equivalente, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Em caso de outra hipótese legal de sigilo, solicito que seja informado o correspondente dispositivo legal que a fundamenta. Em todos os casos, os documentos sigilosos devem estar acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com a indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Nota – Na existência de requerimentos de diferentes autorias, deve ser encaminhado um ofício de resposta para cada autor/a da proposição.



Documento assinado por:
04/2026:15:331e-Depic-CARLOS VERAS Conferência com original.
Id digital de segurança: 2026 JGMU-XFXD-ICGM-IEPF
https://www.camara.gov.br/legbr/?codArquivoTeor=3127056